

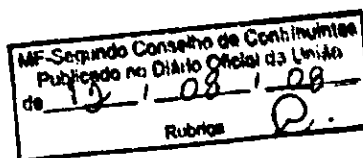


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 05, 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 125

Processo nº	36216.001969/2007-02
Recurso nº	144.734 Voluntário
Matéria	SALÁRIO INDIRETO
Acórdão nº	206-00.577
Sessão de	12 de março de 2008
Recorrente	CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETENTORES E ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/08/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO INDIRETO. LOCAÇÃO VEÍCULO EMPREGADO. RESSARCIMENTO ALUGUEL DE IMÓVEL. O pagamento de locação de veículo próprio do empregado, a título de reembolso e/ou ressarcimento, quando não comprovadas as despesas realizadas, e bem assim os valores concedidos como ressarcimento de aluguel de imóvel, por figurarem como ganhos habituais sob forma de utilidades, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme preceitua o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

As hipóteses de não incidência de contribuições previdenciárias elencadas no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, devem ser interpretadas literalmente, sob pena de afronta ao disposto nos artigos 111, inciso II, e 176, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

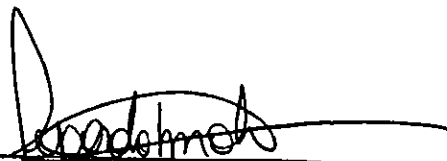
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 05 / 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Siepe 877882	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; e II) por maioria de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou por dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



RYCARD O HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Aa Maria Bandeira e Cleusa Vieira de Souza.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26 / 05 / 08
 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Siapa 877862	

Relatório

CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETENTORES E ELETRÔNICA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em São Bernardo do Campo/SP, DN nº 21.434.4/0306/2006, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas ao INSS, correspondentes à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, assim admitidos os valores pagos a título de Locação de veículos de funcionários e reembolso de aluguel, em relação ao período de 01/2001 a 08/2005, conforme Relatório Fiscal, às fls. 34/35.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 30/12/2005, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 35.795,61 (Trinta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos).

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 90/100, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade do feito, em virtude da falta de fundamentação legal do procedimento adotado pela fiscalização ao promover o lançamento, admitindo os valores pagos a título de locação de veículos como fatos gerados das contribuições previdenciárias.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, por entender que as importâncias concedidas funcionários a título de locação de veículos, a partir de contratos devidamente formalizados, não podem ser incluídas na base de cálculo dos tributos ora exigidos, tendo em vista não configurar remuneração.

Assevera tratar-se de simples contrato de locação com seus empregados que desenvolvem trabalhos externos, o que poderia ter sido efetuado com outra empresa qualquer de locação de veículos, com base em contrato de locação de mesma natureza.

Sustenta que o fato de o contrato de locação ser entre a empresa e seus funcionários não descaracteriza sua natureza, não se cogitando em remuneração dos empregados da recorrente, sobretudo quando o fiscal autuante não comprovou qualquer irregularidade naquele contrato.

Contrapõe-se ao crédito previdenciário ora constituído, sob o argumento de que, mesmo admitindo não se tratar de contrato de locação, referidas verbas devem ser consideradas como ressarcimentos de gastos, os quais estão fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias, conforme se extrai do artigo 28, inciso I, § 9º, alínea “s”, da Lei nº 8.212/91, sendo o próprio contrato a prova da realização do gasto ressarcido, ao contrário do entendimento do julgador recorrido.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16, 05, 08	CC02/C06
	Fls. 128
Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

Em relação aos pagamentos realizados ao Sr. Célio Lima de Abreu, defende que se referem a locação de imóvel, e não de veículos, na forma que entendeu o fiscal autuante, sendo, igualmente, ressarcimento de despesas dos empregados, não compondo a base de cálculo da presente exação, eis que não beneficia o funcionário, mas sim a própria empresa, mormente quando não se destina a habitação.

Opõe-se ao lançamento, por entender que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, autorizador da ação fiscal desenvolvida na empresa, somente permitia a fiscalização e lançamento das remunerações dos segurados empregados, mas não de serviços prestados ou obra de construção civil realizados por pessoas jurídicas.

Alega que os prazos concedidos pela fiscalização para apresentação de documentos e/ou informações foram demasiadamente exíguos, constando simplesmente dos TIAD's e não do MPF, impossibilitando o pleno cumprimento por parte da contribuinte.

Inferir ser nulo o TIAD emitido em 08/12/2006, tendo em vista que estabeleceu data anterior à sua emissão (06/12/2006) para cumprimento das determinações contidas em seu bojo.

Traz à colação pretensos erros incorridos pela fiscalização ao promover o lançamento, especialmente em relação ao período do lançamento, às alíquotas aplicadas, inexistência de conta contábil suscitada pelo fisco, falta de fundamentação legal do débito, bem como bitributação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 05 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e efetuado o depósito recursal, conheço do recurso voluntário e passo a examinar as alegações recursais.

Preliminarmente, pretende a recorrente seja declarada a nulidade do feito, sob o argumento de que a autoridade lançadora não logrou motivar/fundamentar o ato administrativo do lançamento, de forma a explicitar clara e precisamente os motivos legais que embasaram a notificação, contrariando a legislação de regência, e bem assim os princípios da ampla defesa e contraditório.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do anexo "Fundamentos Legais do Débito – FLD", às fls. 27/30, e Relatório Fiscal da Notificação, mais precisamente no item 4.1 ("Fatos Geradores"), não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção da NFLD.

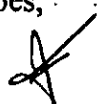
Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento, mormente quando o lançamento foi construído a partir dos próprios documentos fornecidos pela contribuinte, afastando de plano a sua pretensão.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento foram extraídos da contabilidade, dos recibos de pagamentos e contratos de aluguel, DIRF 2001, e demais documentos de recolhimento fornecidos pela própria recorrente, não deixando margem a qualquer dúvida quanto a regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar a notificada.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o tendo feito, é de se manter o lançamento.

MÉRITO

No mérito, pugna a contribuinte pela reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, aduzindo para tanto que os valores pagos aos seus funcionários a título de locação de veículos não podem ser considerados como remunerações,



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		CC02/C06
CONFERE COM O ORIGINAL		Fls. 130
Brasília,	16 / 05 / 08	
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877852		

sobretudo quando amparados por contrato específico com os empregados que desenvolvem trabalhos externos.

Argumenta que o fato de o contrato de locação ser entre a empresa e seus funcionários não descaracteriza sua natureza, não se cogitando em remuneração dos empregados da recorrente, mormente quando o fiscal autuante não comprovou qualquer irregularidade naquele contrato.

Insurge-se, ainda, contra a notificação, por entender que, mesmo admitindo não se tratar de contrato de locação, referidas verbas devem ser consideradas como ressarcimentos de gastos, os quais estão fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias, conforme se extrai do artigo 28, inciso I, § 9º, alínea "s", da Lei nº 8.212/91, sendo o próprio contrato a prova da realização do gasto ressarcido, ao contrário do entendimento do julgador recorrido.

Mais uma vez, não obstante o esforço da contribuinte, suas alegações não merecem acolhimento, impondo a manutenção do feito, como passaremos a demonstrar.

Antes de adentrar as questões de mérito, é de bom alvitre trazer à baila o disposto nos artigos 111, inciso II e 176, do CTN, indispensáveis ao deslinde da lide, senão vejamos:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias."

"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração."

Consoante se depreende dos dispositivos legais supracitados, qualquer tipo de isenção que o Poder Público pretenda conceder deve decorrer de lei disciplinadora, sendo sua interpretação literal e não extensiva, como requer a contribuinte.

Ocorre que, as importâncias que não integram o salário de contribuição estão expressamente listadas no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não constando do referido dispositivo legal as verbas ora em comento, não havendo que se falar, assim, na isenção requerida pela recorrente.

Ao admitir a não incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de aluguel de veículo de empregado, na forma pretendida pela contribuinte, teríamos que interpretar o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, de forma extensiva, o que vai de encontro com a legislação de regência, como acima demonstrado.

Com efeito, nos termos do artigo 28, § 9º, não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas pela empregado ali elencadas, não podendo se interpretar a legislação instituidora dessa isenção extensivamente, de forma a incluir outras

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	30	05 / 08
Sime Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862		

verbas, senão aquela (s) constante (s) da norma disciplinadora do benefício em comento, em observância ao disposto nos artigos 111, inciso II e 176, do CTN.

Neste sentido, não se cogita da exclusão dos levantamentos relativos as verbas *sub examine*, uma vez que o fiscal autuante, bem como autoridade recorrida, em posterior análise do processo, agiram da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência, mais precisamente artigo 28, inciso I, e § 9º, alínea "s", da Lei nº 8.212/91, que assim preceituam:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...].

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;"

Observe-se, que os valores pagos aos empregados a título de ressarcimento pelo uso de veículo próprio somente não integrará a base de cálculo das contribuições previdenciárias, na forma que pretende a recorrente, se as despesas forem devidamente comprovadas, o que não se vislumbra no caso vertente.

Na hipótese dos autos, a existência de mero contrato de locação não é capaz de comprovar as despesas do empregado no uso de veículo próprio, mormente quando o valor pago é preestabelecido. A rigor, o contrato de locação simplesmente contempla a obrigação do pagamento, não comprovando qualquer despesa passível de ressarcimento, na forma que exige a legislação previdenciária.

Assim, tendo a contribuinte pago a seus segurados empregados importâncias a título de locação de veículos, não há como deixar de incidir as contribuições previdenciárias, uma vez que considera-se referidos valores como ganhos habituais sob forma de utilidades, enquadrando-se perfeitamente no conceito de salário de contribuição inscrito no artigo 28, inciso "I", da Lei nº 8.212/91.

Por sua vez, no que tange aos pagamentos realizados ao Sr. Célio Lima de Abreu, igualmente, os argumentos da contribuinte não são capazes de rechaçar a pretensão fiscal.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 05 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

Destarte, os documentos de fls. 36, 46 e 47, comprovam cabalmente que as importâncias pagas àquele segurado empregado serviram para ressarcir despesas com aluguel de imóvel, configurando, portanto, salário indireto, eis que concedidos em dissonância com o artigo 28, § 9º, alínea "m", da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 28. [...].

§ 9º [...].

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;"

Na esteira desse entendimento, como já relatado acima para a locação dos veículos, admitir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de reembolso de aluguel de imóvel a funcionário da empresa, é interpretar extensivamente o dispositivo legal encimado, o que vai de encontro com os preceitos contidos no artigo 111, inciso II e 176, do CTN, devendo ser mantido o lançamento fiscal em comento.

Alfim, requer a contribuinte seja decretada a insubsistência do feito, por entender que os prazos estipulados nos TIAD's para apresentação de documentos e informações foram exíguos, impossibilitando o cumprimento pleno das intimações fiscais, especialmente em relação ao TIAD, datado de 08/12/2005, com prazo final em 06/12/2005, ou seja, antes mesmo de ser emitido.

Não obstante o esforço da notificada, suas alegações não merecem acolhimento. De fato, ao que parece, houve erro na emissão do TIAD, datado de 08/12/2005, ao estipular como prazo inicial para apresentação dos documentos e informações o dia 06/12/2005.

Entrementes, em relação a todos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, constata-se que a contribuinte vem sendo intimada desde 03/11/2005, para exhibir documentos e prestar esclarecimentos, tendo sido emitida a notificação somente em 26/12/2005, com ciência em 30/12/2005, ou seja, durante todo esse interregno poderia a contribuinte ter atendido integralmente as solicitações fiscais para evitar a presente notificação.

A fazer prevalecer esse entendimento, extrai-se, ainda, dos TIAD's que os prazos estipulados pela fiscalização sempre se apresentavam da seguinte forma: "*A documentação assinalada [...] deverá ficar à disposição desta Fiscalização, [...], a partir de [...]*". Observe-se, que a fiscalização não limitou a data para apresentação dos documentos e informações, estabelecendo tão somente o dia a partir de quando deveriam ser atendidas as solicitações fiscais.

Como se verifica, inobstante os prazos inscritos nos TIAD's, a recorrente teve bastante tempo para apresentar a documentação e esclarecimentos exigidos pelo fiscal autuante, eis que fora intimada primeiramente em 03/11/2005 e, por último, em 12/12/2005, mas somente notificada em 26/12/2005 (emissão da NFLD). Tivesse a autuada cumprido as solicitações do fisco em tempo hábil, ou seja, até a data da emissão da NFLD, certamente não seria autuada e/ou notificada. Mas não é isso que se constata no presente caso.



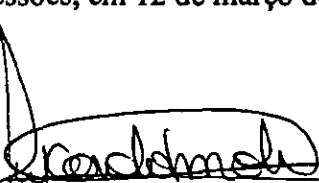
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 05 / 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sinape 877862	

Quanto às demais alegações da contribuinte, não cabe aqui tecer maiores considerações, porquanto não são capazes de macular a exigência fiscal em comento, eis que desprovidas de qualquer amparo legal ou lógico, bem como já devidamente refutadas na decisão de primeira instância.

Dessa forma, escorreita a decisão recorrida devendo ser mantida a autuação, e bem assim a multa imposta, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base à constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em consonância com os dispositivos que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008


RYCARDÓ HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA